

# PREGÃO PRESENCIAL N. 034/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3749/2022

# **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A matéria em apreço trata de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa LOCAÇÕES 4 IRMÃOS-EPP, inscrita no CNPJ nº 33.988.602/0001-58, pelas razões a seguir expostas.

**Obs:** Não identifiquei endereço pois a empresa apresenta 2 locais em sua peça impugnatória a saber:

- 01- Avenida Maranhão, nº 50, Farol do Araçagy, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.
- 02- BR 135 KM 135 POVOADO BARBATANA, MIRANDA DO NORTE-MA.

#### 1. DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

A impugnante enviou sua peça no dia 30 de nov. 22:54, dentro do prazo legal estabelecido pelo Art. 24. do DECRETO Nº 10.024/2019, portanto atendendo aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Os argumentos trazidos pelo recorrente passam a ser analisados em completa consonância com a legislação pertinente.

# 2. RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa LOCAÇÕES 4 IRMÃOS-EPP solicita que;

a) Que seja alterada a Modalidade de Licitação para Concorrência, pois condutor da ALEMA cumpriu as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos e Decreto do Pregão Eletrônico, restando apurada existência de Modalidade de Licitação irregular tendo em vista o desproporcionais quantitativos de maior relevância e, ainda, ampliações do conjunto de edificações da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que na realidade se trata de uma "obra velada".

### **ANÁLISE**

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 034/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Vejamos o que dispõe o **Decreto 10.024/2019**, quanto a utilização da modalidade de Pregão na forma Eletrônica:

## **Decreto 10.024/2019**:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. *(grifei)* 

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado; (grifei)

Nota-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do art 1º, do referido Decreto, a modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica, foi instituída para contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia**.

De início, é importante registrar que o objeto do pregão não se trata essencialmente de serviços de engenharia. Ainda que assim fosse, a utilização da modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia encontra amplo amparo na legislação e está pacificada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme seque:

O TCU, por meio do Acórdão nº 1947/2008 - TCU — Plenário, proferiu a seguinte determinação:

"9.1.3. adote obrigatoriamente o pregão para licitar bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia caracterizados como serviços comuns;"

Acórdão  $817/2005 - 1^{\circ}$  Câmara, com relatoria do Ministro Valmir Campe/o, de 03/05/2005, a saber



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. 0 que exclui essas contratações é oart.5° do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recordo que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do principio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e regrar-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV doart.84 da Carta Política de 1988. Desse modo. as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços e engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. *O único condicionamento que a Lei do* Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum. (Acordão 817/2005 — aCâmara. Rel. Ministro Valmir Campe/o. Brasilia,03 de maio de 2005 (grifei)

Nesse sendo, a Súmula nº 257 do Tribunal de Conta da União dispõe que "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Em se tratando de serviços comuns, admite-se o pregão. No âmbito do TCU, a questão goza de tamanha estabilidade a ponto de gerar uma súmula de entendimento. Trata-se da Súmula nº 257, que assim enuncia: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002." (grifei)

Como se observa, os serviços objeto do certame foram especificados no edital de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de "serviço comum" definido no art. 1º, do Decreto 10.024/2019, o que permite, sem sombra de dúvida, a adoção da licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835

É praxe diversos órgãos adotarem a modalidade pregão, para contratação de serviços comuns de engenharia inclusive o TCU.

Modalidade	Órgão	N°	Objeto
		Instrumento	
PREGÃO ELETRÔNICO	TCU	037/2021	Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial dos imóveis ocupados pelo Tribunal de Contas da União em Brasília/DF e nas Secretarias do TCU nas capitais de todos os 26 (vinte e seis) estados, incluindo fornecimento de materiais, peças, insumos e ferramentas. A manutenção predial envolve manutenção preventiva, corretiva e serviços eletivos (incluindo pequenas adaptações ou reformas de ambientes), com fornecimento de mão de obra, material e demais insumos necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços.
PREGÃO ELETRÔNICO	TCU	013/2011	A presente licitação tem como objeto a contratação, em regime de empreitada por preço unitário, de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, hidráulicos, dos equipamentos e das instalações, que compreenderá o fornecimento dos postos de serviço, todo o material e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, nas dependências da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Alagoas/Secex-AL
PREGÃO ELETRÔNICO	TCU	006/2019	Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma de imóvel funcional.
PREGÃO ELETRÔNICO	TCU	011/2018	Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma do edifício sede da Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex-SC.
PREGÃO PRESENCIAL	TCE-MA	003 / 2017	Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de engenharia (reforma de gabinetes e outros serviços) nas dependências do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
PREGÃO PRESENCIAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	02/2022	Registro de preços para, eventual e futura contratação de empresa especializada em construção civil, para executar os serviços comum de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais nos ambientes internos e externos dos novos Núcleos de Atendimento da DPE em municípios do interior do Estado nas condições e especificações contidas no Termo de Referência

Pelo exposto, no que concerne aos serviços poderem ser contratados através de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, restou mais do que demonstrado a acertada a escolha e não assiste razão a impugnante em suas alegações.

b) "Que o critério de julgamento maior desconto, é inaplicável ao objeto licitado."

## **ANÁLISE**



Em uma simples pesquisa no google, é possível verificar inúmeros certames que adotam o critério de julgamento maior desconto linear para o mesmo objeto do pregão que se cuida.

Vejamos o que dispõe o **Decreto 10.024/2019**, quanto a utilização da modalidade de Pregão na forma Eletrônica:

#### Decreto 10.024/2019:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço **ou maior desconto**, conforme dispuser o edital. *(grifei)* 

É juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório o critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público, e ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro.

O desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem ou serviço objeto da licitação.

Portanto, não se vislumbra óbice, à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

# 3. DECISÃO:

# NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO:

Da Impugnação interposta pela empresa LOCAÇÕES 4 IRMÃOS-EPP, e por todas as razões supra delineadas, optamos por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada, **MANTENDO AS EXIGÊNCIAS DO ATO COVOCATÓRIO E A DATA DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

São Luís (MA), 1º de dezembro de 2022.

Marcelo de Abreu Farias Costa Pregoeiro